

(²⁹⁹) *Idem*.

(³⁰⁰) 08 02 01 — *Transferências de capital — Bancos e outras instituições financeiras* — 4 376 518,97 euros, 08 03 06 — *Administração Central — Serviços e fundos autónomos* — 443 566,00 euros, 04.09.03 — *Transferências correntes — Resto do mundo* — 199 074,54 euros e 04 02 01 — *Transferências correntes — Bancos e outras instituições financeiras* — 11 707,00 euros.

(³⁰¹) A despesa global registada no volume 2 da Conta, nas classificações adequadas ao registo das subvenções, totaliza 126,5 milhões de euros.

De acordo com os esclarecimentos prestados em contraditório, a diferença de 25,3 milhões de euros, relativamente ao anexo 1 da Conta, resulta do seguinte:

- 4 301,13 euros pagos pela Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, classificados no Capítulo 50 *Despesas do Plano*, Divisão 01 *Competitividade, emprego e gestão pública*, projeto 09 *Planeamento e finanças*, classificação económica 08 02 01 *Transferências de capital — sociedades financeiras — Bancos e outras instituições financeiras* (volume 2 da Conta, p. 120);
- 24 773 641,96 euros pagos por vários departamentos governamentais, dos quais 24,2 milhões de euros correspondem aos encargos com o complemento regional de pensão;
- 478 392,96 euros de subvenções reembolsáveis pagas pela Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade, que «consta do Anexo 1, apenas, por lapso, não está identificada no âmbito de subsídios reembolsáveis».

(³⁰²) Na Conta, o agregado 05 — *Subsídios* (volume 1, p. 76) totaliza 19 652 579,96 euros, por incluir 4 043 986,95 euros sem a natureza de subvenção.

(³⁰³) Publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 57, de 21-03-2014.

(³⁰⁴) No Apêndice XII, Quadro XII.1, é feita a síntese do resultado do acompanhamento das recomendações anteriormente formuladas.

(³⁰⁵) Ponto 6.1., *supra*.

(³⁰⁶) Ponto 8., § 143, *supra*.

(³⁰⁷) *Cfr.*, por último, a 18.ª recomendação formulada no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2013 (p. 200).

(³⁰⁸) *Cfr.* §§ 335, 347 e 348, *supra*. Sem prejuízo de reponderação caso, no futuro, haja concessão significativa de avales a entidades fora do perímetro.

(³⁰⁹) *Cfr.* resposta apresentada em contraditório pela Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, transcrita em anexo.

(³¹⁰) *Idem*.

(³¹¹) Excluindo a dívida financeira da Atlanticoline S.A., entidade pública reclassificada.

(³¹²) Não considera a dívida não financeira da Atlânticoline S.A., já contemplada no âmbito das entidades públicas reclassificadas.

(³¹³) Este conceito encontra-se definido no Regulamento (CE) n.º 479/2009, do Conselho, de 25 de maio de 2009.

(³¹⁴) Para além dos juros pagos foram igualmente incluídos os restantes encargos correntes da dívida, de modo a obter-se uma taxa representativa do custo efetivamente suportado com esta fonte de financiamento.

Os valores referentes aos encargos correntes da dívida constantes da Conta são apresentados na ótica da contabilidade pública, que adota uma base de caixa (em vez da ótica da contabilidade nacional, que considera os juros numa base de especialização do exercício).

Relativamente à taxa de juro implícita na dívida financeira das entidades que integram o sector público empresarial regional, os juros e demais encargos suportados são apresentados numa base de especialização do exercício (considera-se o valor dos juros correspondentes ao período em causa, independentemente do respetivo pagamento ter ou não ocorrido).

(³¹⁵) A Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, foi revogada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro.

(³¹⁶) A Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 115/2015, de 28 de agosto.

(³¹⁷) A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015).

(³¹⁸) A Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica.

(³¹⁹) A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, foi posteriormente alterada pela Lei n.º 33/2015, de 27 de abril.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho (extrato) n.º 149/2016

Determino, ao abrigo do disposto no ponto n.º 3 do Despacho de 14.01.2005 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Judiciária, e com referência ao preceituado no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, a nomeação em regime de comissão de serviço para o Tribunal Central Administrativo Sul, do técnico de justiça auxiliar Hugo Miguel Dias Gomes, com efeitos a partir de 03.12.2015.

30 de novembro de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209221083

Despacho (extrato) n.º 150/2016

Determino, ao abrigo do disposto no ponto n.º 3 do Despacho de 14.01.2005 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Judiciária, e com referência ao preceituado no artigo 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, a nomeação em regime de comissão de serviço para o Tribunal Central Administrativo Sul, do técnico de justiça auxiliar Armindo dos Santos Batista, com efeitos a partir de 14.12.2015.

7 de dezembro de 2015. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209221148

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 2/2016

Processo: 2792/15.3BELSB

Processo de contencioso pré-contratual

N/Referência: campo reservado

Réu: Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, EPE

Autor: GS24 — Healthcare Solutions, L.ª

A Dr.ª Anabela Araújo, Juiz de Direito da 5.ª Unidade Orgânica deste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, faz saber que nos autos de Processo de contencioso pré-contratual, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para no prazo de quinze (15) DIAS se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigos 81.º e 102.º/1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

a) Ser declarado inválido o ato administrativo impugnado, ou seja, a deliberação do júri constante do Relatório Final, notificada no dia 17 de novembro de 2015, a qual — mantendo o teor e as conclusões do Relatório Preliminar de 17 de outubro de 2015, propôs, para efeitos de qualificação de candidatos, a não qualificação e exclusão da autora do concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para prestação de serviços de telemedicina — padece do vício de violação de lei, concretamente do disposto nos artigos 165.º, 168.º e 184.º e seguintes do CCP, dos artigos 8.º e 9.º do Programa do Procedimento e, igualmente, do vício de falta de fundamentação previsto nos artigos 114.º n.º 2 alínea a) e 152.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL 4/2015, de 07/01 e ainda dos artigos 13.º, 266.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa;

b) Em consequência, deve a entidade demandada ser condenada no dever de proferir nova decisão, no concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro para prestação de serviços de Telemedicina público, admitindo a proposta apresentada pela autora para o lote 8 e qualificando-a para o referido lote;

Uma vez expirado o prazo, acima referido (15 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se CITADOS para contestar, no prazo de 20 DIAS, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios (n.º 7 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 82.º, artigo 83.º e n.º 4 do artigos 83.º e 102.º/3a) todos do CPTA), devendo apresentar com a contestação ficheiro word/PDF da contestação.